



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI Nº ____2014

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem contrato com a administração pública, que tenha por objetivo a prestação de serviços a céu aberto, a disponibilizarem aos seus funcionários protetor solar e fardamento que contenha proteção UV, e dá outras providências.

Matéria da proposição

Art. 1º Torna obrigatória às empresas que possuam contrato com a administração pública municipal, visando à prestação de serviços a céu aberto, a destinação de protetor solar e de fardamento UV aos funcionários que trabalharem no período diurno.

Art. 2º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência;
- III- rescisão unilateral do contrato; e
- IV- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos de quaisquer natureza pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa atine para os riscos à saúde ocasionados pela exposição aos raios ultravioletas. Neste caso, a proteção solar é essencial no trabalho desenvolvido a céu aberto.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o câncer de pele, o envelhecimento precoce e problemas nas córneas, são alguns dos efeitos àqueles expostos continuamente a raios solares sem a devida proteção.

Desta feita, a matéria em tela objetiva obrigar o empregador a fornecer protetor solar aos empregados que trabalhem nestas condições, a exemplo daqueles que realizam a coleta de lixo e varrição da cidade.

É importante registrar que a falta de fornecimento desses produtos pelo empregador fere o inciso III do art. 5º e o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....”

Ademais a matéria se coaduna com o que dispõe o art. 23 da Constituição Federal: “Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

II - cuidar da saúde....

.....”

Portanto, com o objetivo de proporcionar a melhoria de vida de nossos trabalhadores, inclusive, evitando prejuízos às empresas, apresento este projeto de lei esperando contar com o apoio dos meus ilustres pares na tramitação do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de MARÇO de 2014.

Missionária Michele Collins

Vereadora